



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 090/25

Projeto de Lei Ordinária nº 117/25

Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes

LEI Nº....., DE DE DE 2025.

Dispõe sobre medidas de proteção e garantia de direitos de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Altas Habilidades, Superdotação e demais condições atípicas, no âmbito do município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do município de Votorantim, sobre medidas de proteção e garantia de direitos de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Altas Habilidades, Superdotação e demais condições atípicas.

Art. 2º As crianças matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas do município, que apresentem TEA, TDAH, Altas Habilidades, Superdotação ou outras condições atípicas de desenvolvimento, terão assegurados, além dos direitos gerais de aprendizagem e convivência escolar, as seguintes garantias específicas:

I – a possibilidade de levar e consumir alimentos próprios, trazidos de casa, sempre que necessário para adequação às suas necessidades nutricionais ou comportamentais;

II – acesso a acompanhamento especializado em saúde, com participação de nutricionistas, médicos e familiares, voltado à formulação de estratégias alimentares que favoreçam o desenvolvimento saudável, previnam o sobrepeso, a obesidade e as complicações gastrointestinais; e

III – inclusão em Políticas Públicas de promoção da saúde e educação alimentar que integrem não apenas o âmbito escolar, mas também ações comunitárias e sociais.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As unidades escolares deverão garantir ambiente de respeito e acolhimento, vedada qualquer forma de discriminação em razão da condição atípica da criança ou da adoção de medidas individualizadas previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas de saúde, educação e assistência social, para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 11 de novembro de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário